



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036526-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante GLEISON MISAWA GULLO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41500.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036526-58.2025.8.26.0000 –
SANTA FÉ DO SUL**

AGRAVANTE: GLEISON MISAWA GULLO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.

Interessada: Gleison Misawa Gullo ME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de desbloqueio de ativos financeiros do coexecutado agravante. DESCABIMENTO: Impenhorabilidade das quantias localizadas em nome do coexecutado até o limite de quarenta salários-mínimos. Interpretação extensiva do art. 833, X do CPC. Precedentes do C. STJ e desta E. 18ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 720/722 da execução nº 1000664-84.2016.8.26.0541, que, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros do coexecutado agravante.

O devedor agravante sustenta, em síntese, a impenhorabilidade da quantia localizada pelo Sisbajud (R\$2.542,47), nos termos do art. 833, IV e X do CPC. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do agravo.

A tutela antecipada recursal foi parcialmente deferida apenas para suspender o levantamento dos valores em favor do exequente agravado, ficando mantida a penhora realizada pelo *Sisbajud* em relação à quantia objeto do recurso até a apreciação da questão pela Turma Julgadora.

O agravado apresentou contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Consta do processo executivo que foi bloqueada pelo sistema SISBAJUD a quantia de R\$2.542,47, localizada em nome do coexecutado agravante (fls. 644 e seguintes da execução).

A respeito da impenhorabilidade, dispõe o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil que: ***“São impenhoráveis: (...) X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”***.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido interpretação extensiva do disposto no referido dispositivo legal (art. 833, X do CPC). Há o reconhecimento de que a impenhorabilidade não está restrita apenas aos depósitos em conta poupança, mas também alcança valores depositados em conta corrente, aplicações financeiras ou guardados em papel moeda, notadamente, até o montante de quarenta salários-mínimos.

Considerando-se que a quantia em questão é inferior ao teto legal, é o caso de reconhecimento de sua impenhorabilidade, sendo irrelevante, no caso, a discussão sobre a origem das quantias tornadas indisponíveis na conta do coexecutado agravante. Registre-se que o salário-mínimo vigente na data do bloqueio era de R\$1.412,00.

Sobre o tema, este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(Embargos de Divergência em REsp nº 1.330.567 – RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe: 19.12.2014).

Assim também já se decidiu nesta Egrégia 18ª Câmara de Direito Privado: AI nº 2088688-06.2020.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, e AI nº 2043699-41.2022.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questões semelhantes àquelas dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitada a convicção do Juízo *a quo*, é o caso de reforma da r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para o reconhecimento da impenhorabilidade dos ativos financeiros localizados em nome do coexecutado agravante, devendo haver o desbloqueio, nos termos da fundamentação supra.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR